

THAISA FERNANDA SACRAMENTO

**A INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DE
ALIMENTOS NOS CADASTROS DO SPC E SERASA**

BACHARELADO EM DIREITO

FIC – MG

2012

THAISA FERNANDA SACRAMENTO

**A INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DE
ALIMENTOS NOS CADASTROS DO SPC E SERASA**

BACHARELADO EM DIREITO

Monografia apresentada a banca examinadora da Faculdade de Direito, das Faculdades Integradas de Caratinga-FIC, como exigência parcial de obtenção do grau de Bacharel em Direito.

FIC – MG

2012

“Todas as vitórias ocultam uma abdicação”

(Simone de Beauvoir)

À Deus por tudo que me proporciona na vida.

Aos meus pais Teodoro e Graça, meus irmãos Eugênio e Teomar, sobrinhos Dominic e Thyago, meu namorado André e aos amigos por tudo que representam na minha vida.

A estes dedico meu trabalho, sem a ajuda, confiança e compreensão de todos, este sonho não teria se realizado.

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar a Deus que iluminou o meu caminho durante esta caminhada.

Aos meus amados pais Teodoro e Graça, irmãos Teomar e Eugênio, cunhados Carlos e Mirtânia e meus dois preciosos sobrinhos Dominic e Thyago e a toda minha família que, com muito carinho e apoio, não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa de minha vida.

Agradeço também ao meu namorado André que de forma especial e carinhosa me deu força e coragem, me apoiando nos períodos de dificuldades.

Agradeço ao meu professor orientador Ivan, pela paciência na orientação e incentivo que tornaram possível a conclusão desta monografia.

Aos amigos e colegas, pelo incentivo e pelo apoio constantes. Obrigada a todos que, mesmo não estando citados aqui, contribuíram para a conclusão desta etapa.

RESUMO

A pesquisa proposta tem por escopo analisar a possibilidade de inclusão do nome do devedor de alimentos no SPC e SERASA, tendo em vista que a prestação alimentícia possui caráter emergencial ante a natureza da ação. A periodicidade no cumprimento dela é fundamental para a manutenção do alimentante que dela necessita. Todavia, por diversas vezes os alimentos não são fornecidos regularmente, ou mesmo nem são fornecidos. Diante da inadimplência no provisionamento dos alimentos, cabe a inclusão do devedor no cadastro dos serviços de proteção ao crédito? A legislação civil tem como medida para o cumprimento da prestação alimentar a prisão civil do devedor inadimplente. Mas é preciso sobressaltar que a prisão em nosso ordenamento jurídico deve ser vista como medida excepcional. Dessa maneira, o entendimento jurisprudencial de alguns tribunais tem se dado no sentido de aceitarem a inserção do nome do devedor de alimentos no SPC e SERASA, como uma forma de compelir o adimplemento da dívida e fazer com que o alimentado receba a prestação da qual é sua por direito sem que tal medida ofenda o direito à honra garantido pela Constituição da República.

Palavras-chave: Alimentos, paternidade responsável, direito a honra, dignidade da pessoa humana

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS	10
CAPÍTULO I-ALIMENTOS.....	12
1.1 Requisitos	12
1.2Espécies.....	16
1.2.1 Alimentos do nascituro.....	16
1.2.2 Alimentos definitivos	17
1.2.3 Alimentos provisionais e provisórios.....	18
1.2.4 Alimentos necessários	21
CAPÍTULO II-CONSIDERAÇÕES CONSTITUCIONAIS SOBRE O INSTITUTO DOS ALIMENTOS	22
2.1 A dignidade da pessoa humana e a obrigação alimentar.....	22
2.2 A paternidade responsável.....	23
2.3 Direito a honra	25
CAPÍTULO III-POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DE ALIMENTOS NOS CADASTROS DE SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO ...	27
3.1 A Execução da obrigação alimentar	27
3.2 Forma de restringir a inadimplência e a inclusão do nome do devedor de alimentos no SPC e SERASA	30
3.3 A não afronta ao direito a honra	34
CONSIDERAÇÕES FINAIS	37
REFERÊNCIAS.....	39

INTRODUÇÃO

A Constituição da República tem como fundamento a dignidade da pessoa humana. Assim, a todo cidadão é dada a prerrogativa de viver dentro dos parâmetros de dignidade.

É sabido também que a obrigação alimentar atende ao proclamado nesse princípio, bem como o da paternidade responsável consagrado no artigo 226, §7º da Constituição da República, o qual garante que o planejamento familiar, apesar de ser de decisão livre do casal, deverá estar fundamentado no princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse diapasão, o dever de alimentar aqueles que necessitam não se questiona.

O direito aos alimentos vai ao encontro a manutenção do princípio da dignidade da pessoa humana daquele que necessita. Daí sua razão de existir e ser regulado por leis, já que não poderia o ordenamento jurídico permitir que essa obrigação ficasse ao bel prazer de quem tem o dever de alimentar.

Porém, mesmo com a determinação legal isso nem sempre acontece, e a legislação se viu obrigada a criar mecanismos que coibissem a inadimplência, forçando o devedor de alimentos a cumprir sua obrigação.

Comumente a inadimplência no cumprimento do dever de prestar alimentos é grande em nossa sociedade, forçando que medidas mais severas sejam criadas a fim de que o alimentado seja satisfeito em seu direito.

Dentro dessa perspectiva surge o questionamento sobre a possibilidade de inserção do devedor de alimentos nos cadastros do SPC e SERASA, ou tal prática atenta contra o seu direito à honra (Art. 5º, X da CR/88)?

Considerando o fato do alimentando não poder ficar a espera do alimentante para receber os alimentos alguns tribunais tem decidido pela concessão da ordem e a inclusão do devedor nos cadastros de restrição ao crédito como forma de forçar a adimplemento da obrigação. Nesse sentido como marco teórico da pesquisa tem-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR
CONTUMAZ EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO CABIMENTO
EXECUÇÃO QUE SE DÁ EM PROL DO CREDOR MEDIDA COERCITIVA

EFICAZ MEDIDA MENOS GRAVOSA DO QUE A PRISÃO CIVIL
COMPATIBILIDADE COM O PROCEDIMENTO DO ART. 733 DO CPC -
DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO¹

A função precípua dos alimentos é prover o sustento para aquele que dele necessita. Embora o Código de Processo Civil traga em seu bojo a possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos inadimplente, tal medida deve ser aplicada em caráter excepcional. Sobressalte-se ainda, que mesmo com uma punição severa prevista em nosso ordenamento por diversas vezes a norma não intimida o devedor que permanece inadimplente deixando, o alimentado sem qualquer auxílio. Desse modo, a possibilidade de inclusão do nome do devedor de alimentos no SPC e SERASA tem sido uma forma de fazer com que a lei atinja seu objetivo e o alimentado receba o que lhe é devido. Nota-se que essa medida se mostra pertinente, tendo em vista que o alimentado não pode ficar à mercê do alimentante, não ofendendo a honra do alimentante.

A inserção do nome do devedor de alimentos nos cadastros de restrição ao crédito vai de encontro a essa pretensão, servindo como mais uma alternativa para forçar o pagamento dos alimentos.

A presente pesquisa tem por objetivo principal analisar a possibilidade de inclusão do nome do devedor de alimentos no SPC e SERASA como forma de coagir ao pagamento da obrigação alimentar.

Os capítulos da monografia serão divididos em três e organizados da seguinte forma: no primeiro capítulo “Alimentos”, os alimentos serão a tônica principal, estabelecendo os requisitos, espécies.

No segundo capítulo, “considerações constitucionais sobre o instituto dos alimentos”, realizará a relação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável com a obrigação alimentar, bem como a garantia dada pela Constituição da República de preservação da honra do indivíduo.

Para finalizar o terceiro capítulo, “Possibilidade de inclusão do nome do devedor de alimentos nos cadastros de serviço de proteção ao crédito”, abordará as questões sobre a possibilidade de inclusão do nome do devedor de alimentos no SPC e SERASA, demonstrando a possibilidade e a não afronta ao direito a honra.

¹ BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO Agravo de Instrumento 0302624-03.2010.8.26.0000 Relator(a): Neves Amorim Data do julgamento: 18/10/2011. Acesso em 10 abr. 2012.

CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

É de suma importância que se conceitue alguns institutos para um melhor entendimento da temática proposta. Sobre o princípio da paternidade responsável tem a seguinte Alexandre de Moraes preleciona:

Em face da relatividade dos direitos e garantias fundamentais e aplicando-se os princípios da convivência das liberdades públicas e da concordância das normas constitucionais, não se pode deixar de observar que o texto constitucional ao proclamar expressamente o princípio da paternidade responsável (CF, art. 226, § 7.º) deverá ser compatibilizado com o princípio da dignidade humana (CF, art. 1.º, III) [...]²

Trazendo uma conceituação sobre o que são os alimentos em si Carlos Roberto Gonçalves diz:

Alimentos são prestações para a satisfação das necessidades vitais de que não pode provê-las por si.[...] o vocábulo alimentos tem, todavia conotação muito mais ampla do que na linguagem comum, não se limitando ao necessário para o sustento de uma pessoa. Nele se compreende não só a obrigação a ser prestada. A aludida expressão tem no campo do direito, uma expressão mais técnica larga de abrangência compreendendo não só o indispensável ao sustento, como também o necessário à manutenção da condição social e moral do alimentando.³

Com relação ao direito à honra Alexandre de Moraes explica: “Os direitos à intimidade, a honra e a própria imagem formam a proteção constitucional à vida privada, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas”⁴.

Sendo mais explícito Uadi Lammego Bulos expressa o que vem a ser a honra em si e sua tutela constitucional:

A honra é um bem imaterial de pessoas físicas e jurídicas protegidas pela Carta de 1988. Traduz-se pelo sentimento de dignidade da própria (honra interna e subjetiva) pelo apreço social, reputação e boa fama (honra exterior

² MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2010, p.855.

³ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. v 6. 5ed., São Paulo: Saraiva. 2009. p.455.

⁴ MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2010, p.53.

objetiva) A tutela constitucional à honra tem como pressuposto a reputação, o comportamento zeloso e o cumprimento de deveres socialmente úteis pelas pessoas físicas e jurídicas descentes.⁵

Alexandre de Moraes a conceitua o principio da dignidade da pessoa humana da seguinte forma:

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.⁶

É fundamental que os direitos do alimentando sejam preservado, para que, desse modo seja atendido o preconizado pela dignidade da pessoa humana em sua integralidade.

⁵ BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p.432.

⁶ MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2010, p.128.

CAPÍTULO I-ALIMENTOS

1.1 Requisitos

Dentro do estabelecido pelo *caput* do artigo 1694 do Código Civil, os parentes, cônjuges e conviventes podem pedir alimentos uns aos outros. “ Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.”⁷

Confirmando o que dispõe o artigo 1694 do Código Civil, Maria Berenice Dias, afirma que “quem não tiver condições de prover a própria sobrevivência pode se socorrer de seus familiares para viver de modo compatível com sua vida social [...]”.⁸

Esse dever não é voltado apenas para os filhos menores, mas também os maiores que dele necessitar.

Jony Santos comenta tal assertiva:

O dever de sustento *dos pais* em relação aos filhos menores (*tecnicamente* crianças e adolescentes), enquanto não atingirem a maioridade civil ou por outra causa determinada pela legislação, *decorre do poder familiar* (arts. 229, primeira parte da CF/88; art. 22 da Lei n o. 8.069/90 – ECA, arts. 1.630, 1.634 e 1.635, inciso III, do NCC); e, por outro lado, *alguns parentes* (arts. 1.694, 1.696/1.698 do NCC), *cônjuges* (1.566, inciso III, 1.694, 1.708 do CC atual) *companheiros* (arts. 1.694, 1.708, 1.724 do NCC) ou pessoas integrantes de entidades familiares lastreadas em relações afetivas (por exemplo, relações sócio-afetivas e homoafetivas) podem buscar alimentos com base na obrigação alimentar, no direito à vida e nos princípios da solidariedade, capacidade financeira, razoabilidade e dignidade da pessoa humana.⁹

A obrigação de alimentar deve estar presente no momento em que se constatar a necessidade da parte para a manutenção de sua dignidade.

⁷ BRASIL, CÓDIGO CIVIL. PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia. *Vade mecum*. 5 ed., São Pulo: Saraiva, 2009. p.295

⁸ DIAS. Maria Berenice. *Manual de Direitos da Família*. 4ed. São Paulo: Editora revista dos Tribunais. 2007. p.473

⁹ SANTOS, Jonny Maikel. O novo Direito de Família e a prestação alimentar.. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4740>>. Acesso em: 25 set. 2012.

Nesse sentido tem-se o artigo 1695 do Código Civil que expressa essa determinação:

São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.”¹⁰

De acordo com Maria Helena Diniz:

Este dispositivo repete os pressupostos essenciais da obrigação de alimentos: necessidades do alimentando e possibilidades do alimentante, que é binômio reconhecido também no artigo anterior Assim, deve ser avaliada a capacidade financeira do alimentante, que deverá cumprir sua obrigação alimentar sem que ocorra desfalque do necessário a seu próprio sustento, e também o estado de necessidade do alimentado, que, além de não possuir bens, deve estar impossibilitado de prover à sua subsistência por meio de seus próprios recursos.¹¹

Denota-se a existência na obrigação alimentar da reciprocidade. Observando a ordem de responsabilidade existente na legislação. Assim, os primeiros obrigados a prestarem os alimentos são os pais, na falta deles a obrigação estende-se aos avós e assim sucessivamente.

Acerca do requisito da reciprocidade Caio Mário:

Além de condicional e variável, porque dependem dos pressupostos vistos, a obrigação alimentar entre parentes é recíproca, no sentido de que, na mesma relação jurídico-familiar, o parente que em princípio seja devedor poderá reclamá-lo se vir a necessitar deles.¹²

Com isso, conclui-se que o dever alimentar segue os princípios gerais da sucessão, ou seja, na falta dos parentes mais chegados são chamados os mais afastados.

Como requisitos da obrigação alimentar têm-se a proporcionalidade como medida norteadora. Nesse intento, vê-se que a obrigação alimentar os alimentos deve ser proporcional, a tentos à realidade fática da situação.

¹⁰ BRASIL, CÓDIGO CIVIL. PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Lívia. *Vade mecum*. 5 ed., São Pulo: Saraiva, 2009. p.295

¹¹ DINIZ, Maria Helena, *Curso de direito civil brasileiro*, 21. ed., São Paulo, Saraiva, 2009, , p. 407

¹² PEREIRA, Cáo Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 17.ed.rev.atual. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p.526.

Nesse ponto pautam-se as considerações de Caio Mário que aduz o que se segue:

Não cabe exigi-los além do que o credor preciso, pelo fato de ser o devedor dotado de altas posses;nem pode ser compelido a presta-los com sacrifício próprio ou da sua família pelo fato do reclamante os estimar muito alto, ou revelar necessidades maiores. (§1º art.1694)¹³

Sobre a proporcionalidade Carlos Roberto Ferreira expressa:

O requisito da proporcionalidade é também exigido no aludido §1º do art.1694 ao mencionar que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, impedindo que se leve em conta somente um desses fatores. Não deve o juiz, pois fixar pensões de valor exagerado, nem por demais reduzido, devendo estimá-lo com prudente arbítrio, sopesando os dois vetores a serem analisados, necessidade possibilidade, na busca do equilíbrio entre eles. A regra constitui parâmetro, um *standard* jurídico, que abre ao juiz um extenso campo de ação capaz de possibilitar o enquadramento dos mais variados casos individuais.¹⁴

Nesse contexto vê-se que deve o juiz atentar aos critérios da proporcionalidade para que os alimentos sejam fixados de modo equilibrado. Quando se fala em medida proporcional vislumbra-se a adequação entre a possibilidade de dar e receber os alimentos.

Dessa maneira, estando comprovada a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante, ela existirá, em conformidade com o disposto no artigo 1694, §1º do Código Civil: “Art. 1.694. [...] § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.”¹⁵

Para Cesar Fiúza é imprescindível para a existência da obrigação alimentar a conjugação desses dois elementos. Para ele:

É necessário que o credor da prestação alimentícia efetivamente necessite dos alimentos para a sua subsistência. Os alimentos deverão ser prestados em caso de necessidade. Ninguém será obrigado a alimentar pessoa saudável, em condições de trabalhar e prover o próprio sustento.¹⁶

¹³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 17.ed.rev.atual. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p.527.

¹⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. v 6. 5ed., São Paulo: Saraiva. 2009, p.485.

¹⁵ BRASIL, CÓDIGO CIVIL. PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia. *Vade mecum*. 5 ed., São Pulo: Saraiva, 2009. p. 294.

¹⁶ FIUZA, César. *Curso Completo de Direito civil*. 15 ed. Belo Horizonte: Del Rey.2011.p.843

Denota-se a existência de dois pressupostos essenciais que aliados à proporcionalidade devem se fazer presentes na obrigação alimentar. Sobre a característica da necessidade em receber os alimentos, Caio Mario afirma o que se segue:

São devidos os alimentos quanto o parente que os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo trabalho, à própria manutenção. não importa a causa da incapacidade, seja ela devida à menoridade, ao fortuito, ao desperdício, aos maus negócios, à prodigalidade [...] não importa igualmente, a causa da falta de trabalho, seja ela social (desemprego), seja ela física (enfermidade, velhice, invalidez), seja moral (ausência da ocupação na categoria de necessitado) ou outra qualquer, desde que efetivamente coloque o indivíduo em situação de não poder prover à própria subsistência.¹⁷

A possibilidade é um requisito que vem sendo dificultoso, haja vista a problemática que envolve a comprovação da renda do alimentante, para isso pode o magistrado recorrer a outros meios de comprovação, como expressa Maria Berenice Dias:

A grande dificuldade é descobrir os ganhos do alimentante profissional liberal, autônomo ou empresário. Nessas hipóteses, é possível a quebra do sigilo bancário, para saber de sua movimentação financeira. Também é possível o juiz solicitar à Receita Federal cópia da declaração de renda de quem tem o ônus de pagar alimentos. Novas possibilidades de constituição de sociedades dão ensejo a que as pessoas dos sócios retem totalmente invisíveis, ou seja, todo o patrimônio figura como sendo da pessoa jurídica, percebendo os seus integrantes singelos valores a título de pro labore. Estes mecanismos de despatrimonialização surgidos para o fim de driblar encargos tributários, passaram a ser utilizados pelos devedores de alimentos, na tentativa de dificultar a aferição dos seus reais rendimentos.¹⁸

É indispensável que se tenha a possibilidade econômica e financeira do alimentante em prestar os alimentos a ação estará frustrada. A necessidade de um encontra respaldo na possibilidade do outro.

Novamente as considerações de Carlos Roberto Gonçalves são importantes:

O fornecimento de alimentos depende, também, das possibilidades do alimentante. Não se pode condenar ao pagamento de pensão alimentícia quem possui somente o estritamente necessário para à própria

¹⁷ PEREIRA, Cáo Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 17.ed.rev.atual. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p.525.

¹⁸ DIAS. Maria Berenice. *Manual de Direitos da Família*. 4ed. São Paulo: Editora revista dos Tribunais. 2007. p.468.

subsistência. Se, enormes são as necessidades do alimentado, mas escassos os recursos do alimentante, reduzida, será a pensão; por outro lado, se se trata de pessoa de amplos recursos, maior será a contribuição alimentícia.¹⁹

Assim sendo, percebe-se que a estipulação da obrigação alimentar é imprescindível a observância da conjugação do binômio necessidade/ possibilidade, aliados aos critérios de proporcionalidade. Para que tal obrigação seja fixada de forma contrabalanceada.

É função do juiz fixar os alimentos e para isso precisa-se saber das necessidades do credor e das possibilidades do devedor. Se o alimentante não fornecer as informações sobre os valores de seus ganhos, fixa-se a pensão alimentícia tendo por base as evidências de seu padrão de vida.

1.2Espécies

1.2.1 Alimentos do nascituro

A obrigação alimenta se subdivide em algumas espécies, sendo importante tal distinção diante das peculiaridades de cada uma.

Num primeiro momento tem-se a obrigação alimentar destinada aos nascituros. Ou seja, a lei buscou proteger o bebê ainda no útero da mãe, garantindo os ideais de dignidade desde a concepção.

Fábio Ulhoa nesse ponto expressa o que se segue:

Durante a gestação, a gestante incorre naturalmente em certas despesas relacionadas à sua saúde e a do bebê. Necessitam ambos de exames médicos periódicos especializados, e, por vezes, tratamento clínico ou até mesmo cirurgia. Essas despesas que a lei chama de “adicionais no período da gravidez” é que devem ser repartidas entre a gestante e o pai, na proporção dos recursos de cada uma.²⁰

¹⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. v 6. 5ed., São Paulo: Saraiva. 2009, p.485.

²⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil: Obrigações, responsabilidade civil. 4.ed., atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p.220/221.

A lei que regulamenta os alimentos gravídicos é a 11.804/08 estabelecendo todas as características necessárias para a prestação alimentícia, ressaltando que após o nascimento com vida a obrigação permanecerá.

1.2.2 Alimentos definitivos

Num primeiro momento cumpre-nos fazer a diferenciação entre alimentos definitivos, provisórios ou provisionais a qual encontra respaldo em sua efetividade e não na origem da obrigação, já que as ações de alimentos podem ser pleiteadas em conjunto com outras, como por exemplo, a de divórcio ou de investigação de paternidade. Assim, podem ser fixados a título de liminar ou mesmo em ação incidental de alimentos.

Os chamados alimentos definitivos, são assim denominados em virtude de serem aqueles fixados pelo juiz com a finalidade de atender à necessidade do alimentado, após o julgamento da lide em questão e o trânsito em julgado da sentença que os fixa.

Trazendo a definição de alimentos definitivos, Carlos Roberto Gonçalves leciona: “Definitivos são de caráter permanente, estabelecidos pelo juiz na sentença ou em acordo das partes devidamente homologado, malgrado possam ser revistos. (CC art. 1699)”²¹

A partir do momento que se tem um sentença transitada em julgada fixando o pagamento dos alimentos ou o acordo devidamente homologado traz as condições de como serão pagos, tem-se os alimentos definitivos, que recebem esse nome por não haver um período determinado para a sua prestação.

Igualmente Maria Berenice Dias assim expressa

Os alimentos tornam-se definitivos a partir do trânsito em julgado da sentença que os fixa. Os alimentos provisórios e provisionais não se confundem, possuem propósitos e finalidades diferentes e, inclusive, são previstos em distintos estatutos legais. E certo que ambos pertencem à categoria de alimentos antecipados, tendo em conta a fase procedimental em que ocorre seu deferimento pelo juiz: desde a postulação, sob forma liminar, e, freqüentemente, sem audiência da parte contrária²²

²¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. v 6. 5ed., São Paulo: Saraiva. 2009. p.459.

²² DIAS. Maria Berenice. *Manual de Direitos da Família*. 4ed. São Paulo: Editora revista dos Tribunais. 2007. p.475.

A maioria do alimentante não extingue a obrigação alimentar. Isso ocorre apenas se ele não mais necessitar para a sua sobrevivência e possa prover o próprio sustento.

Confirmando esse entendimento têm-se os dizeres de Flores Neto:

É certo que os filhos, mesmo após atingida a maioria, podem necessitar de alimentos e, se for possível aos genitores arcar com tal ônus, estarão a tanto obrigados. Contudo, aí a obrigação decorre de outro fundamento legal, o dever de solidariedade recíproca entre parentes (artigo 1.694 do CC), obviamente não mais o de prover a prole. Se o filho maior permanecer carecendo de auxílio para subsistência, cumpre-lhe, no salutar exercício da luta pelo direito que crê ser titular, acionar o Judiciário com vistas a que a pensão que não mais faz jus em decorrência do implemento da maioria, seja convertida e mantida sob outro fundamento legal. Aliás, cabe até pleito de majoração, que haverá de ser decidido à luz do binômio necessidade/possibilidade, tudo mediante contraditório mínimo e instrução sumária, inclusive nos próprios autos da ação em que foi originariamente fixada a pensão.²³

A extinção da obrigação alimentar também ocorrerá se comprovadamente houver por parte do alimentado, um comportamento indigno. Nesse caso, caberá ao juiz analisar o caso concreto e verificar a existência desse comportamento.

1.2.3 Alimentos provisionais e provisórios

Já os alimentos provisionais e provisórios não se confundem, tendo em vista que possuem propósitos e finalidades diferentes, mesmo se tratando de tutela emergencial.

Os alimentos provisórios são devidos até quando seja decidida a demanda principal em que se tem comprovação da existência da obrigação alimentar, sendo discutidas somente questões inerentes a ela, como a fixação dos valores, por exemplo.

Os alimentos provisórios (LA 4º) são estabelecidos *initio litis*, quando da propositura da ação de alimentos, ou em momento posterior, mas antes da sentença. Já os provisionais (CPC 852 I) são deferidos em ação cautelar ou quando da propositura da ação de separação, divórcio, anulação de

²³ FLORES NETO, Thomaz Thompson. *Alimentos ao filho maior de idade e a impropriedade da Súmula 358 do STJ*. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/11687>>. Acesso em: 8 out. 2012.

casamento ou de alimentos, e se destinam a garantir a manutenção da parte e a custear a demanda.²⁴

Igualmente, César Fiúza aduz o que se segue:

Logo no início da lide, de pensão alimentícia provisória. São os chamados alimentos provisórios, que, ao final, poderão ser convertidos em definitivos. Caso não haja essa prova documental, a ação de alimentos terá rito ordinário, sem fixação de alimentos provisórios.²⁵

Assim sendo, pode-se dizer que incidirá a obrigação em prestar os alimentos provisórios a partir do momento em que o juiz os fixar. O despacho inicial da ação de alimentos fixa como serão prestados os alimentos provisórios.

No que concerne aos alimentos provisionais são concedidos provisoriamente ao alimentante, antes ou no curso da lide principal, podem ser pedidos para a esposa e filhos do casal, inclusive para o nascituro e serão fixados pelo juiz nos termos do artigo 1706 do Código Civil Brasileiro. o qual aduz: “Os alimentos provisionais serão fixados pelo juiz, nos termos da lei processual.”²⁶

Já para Carlos Roberto Gonçalves os alimentos provisionais podem ser conceituados da seguinte forma: “Provisionais são destinados a manter o suplicante, geralmente mulher, e a prole durante a tramitação da lide principal, e ao pagamento das despesas judiciais, inclusive honorários advocatícios (CPC. art. 852.). Daí a razão do nome *ad litem* (neste caso somente) ou *alimenta in litem* (na lide).”²⁷

O pedido de alimentos provisionais tem caráter cautelar, devendo ser requerido em conformidade com o rito processual a ele pertinente, considerando seus dois pressupostos, quais sejam *fumus boni iuris* (fumaça de bom direito, aparência de bom direito (diz-se quando a pretensão parece ter fundamento jurídico). e *periculum in mora*. (Perigo de mora, perigo na demora.)

Ainda que possua caráter cautelar e transitório os alimentos provisionais também deve estar voltado para os requisitos da necessidade e possibilidade.

Esse tem sido o entendimento jurisprudencial

²⁴ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direitos da Família*. 4ed. São Paulo: Editora revista dos Tribunais. 2007. p.485.

²⁵ FIUZA, César. *Curso Completo de Direito civil*. 6 ed. Belo Horizonte: Del Rey. 2003. p.843.

²⁶ BRASIL, CÓDIGO CIVIL. PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia. *Vade mecum*. 5 ed., São Pulo: Saraiva, 2009. p. 294.

²⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. v 6. 5ed., São Paulo: Saraiva. 2009. p.504.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR DE ALIMENTOS PROVISIONAIS - BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA AO CONTEXTO PROBATÓRIO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. - A fixação da prestação alimentícia, mesmo em caráter provisório, deve observar as reais necessidades do reclamante e a efetiva condição financeira da pessoa obrigada, consoante expresse mandamento do art. 1.694, §1º, do Código Civil. O arbitramento deve considerar as provas firmes até então constantes dos autos, devendo os demais elementos serem apurados sob o crivo do contraditório.²⁸

Assim, os alimentos provisionais também constituem medida protetiva, visando resguardar o direito existente.

Tendo em vista que os alimentos são usados para a preservação da vida, deverão ser os indispensáveis para a subsistência do alimentado em caso de culpa de quem os pleiteia.

Essa é a determinação contida no parágrafo segundo do artigo 1694 do Código Civil: “Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.”²⁹

Os alimentos devem ser concedidos em quantidade o suficiente apenas para a sua subsistência. “Resultando a situação de necessidade de postura culposa do alimentando, o valor do pensionamento deve atender apenas ao indispensável à sua subsistência, ou seja, o suficiente para sobreviver (1.694 § 2º).”³⁰

Em se tratando do cônjuge culpado, a determina a lei que deverão ser os necessários para a sua sobrevivência: “Se o cônjuge declarado culpado vier a necessitar de alimentos, e não tiver parentes em condições de prestá-los, nem aptidão para o trabalho, o outro cônjuge será obrigado a assegurar-los, fixando o juiz o valor indispensável à sobrevivência.”³¹

Portanto, para que haja a necessidade de prestar os alimentos deverá existir a declaração de culpa do cônjuge que deles necessita a falta de aptidão para o trabalho, bem como não existir qualquer parente que possa prestá-los.

²⁸ BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Agravo de Instrumento Cv 1.0024.11.226385-0/001 Relator(a)Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade Data de Julgamento 24/07/2012 Data da publicação da súmula 02/08/2012. Acesso em 01 out. 2012.

²⁹ BRASIL, CÓDIGO CIVIL. PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Lívia. *Vade mecum*. 5 ed., São Pulo: Saraiva, 2009. p. 295.

³⁰ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direitos da Família*. 4ed. São Paulo: Editora revista dos Tribunais. 2007. p.485.

³¹ BRASIL, CÓDIGO CIVIL. PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Lívia. *Vade mecum*. 5 ed., São Pulo: Saraiva, 2009. p. 295.

Para Caio Mário da Silva Pereira, trata-se de uma exceção à regra de que entre os cônjuges, a inexistência de culpa é condição basilar para a concessão dos alimentos:

Consagra o Código o princípio que rompe com a regra, segundo a qual é pressuposto da pensão alimentar, ao cônjuge separado judicialmente o fato de considerá-lo inocente. Esta exceção, com todos os riscos que gera, assenta os pressupostos da necessidade, por um lado; e, por outro lado de ser reclamante necessitado e não ter condições para o trabalho.³²

Frise-se que nesse caso os alimentos devem ser apenas o necessário para a sobrevivência do cônjuge culpado, existindo a restrição nesse sentido.

1.2.4 Alimentos necessários

Os alimentos necessários são diferenciados dos chamados civis ou cômputos, visto que esses podem extrapolar as necessidades básicas do alimentante.

Diante da inexistência de culpa por parte do cônjuge, deverão ser concedidos, diante da análise do caso concreto, os alimentos civis ou cômputos.

Como visto, a obrigação alimentar abarca tantos os alimentos naturais quanto os civis. Caio Mário da Silva Pereira expressa a diferença entre os dois: “São alimentos, tanto os chamados “alimentos naturais” (alimentação, vestuário, habitação) quanto os “civis”, que sob outro aspecto, designa-se como cômputos- educação, instrução, assistência.”

Destarte, a obrigação alimentar do cônjuge culpado, incidirá apenas para o que for indispensável para sua vivência.

³² PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 17.ed.rev.atual. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p.541.

CAPÍTULO II-CONSIDERAÇÕES CONSTITUCIONAIS SOBRE O INSTITUTO DOS ALIMENTOS

2.1 A dignidade da pessoa humana e a obrigação alimentar

Quando se fala no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana percebe-se uma aplicabilidade em todo ordenamento jurídico, permitindo que se tenha mais respeito aos direitos fundamentais e para que se baseie precipuamente, no paradigma humanitário.

O professor Alexandre de Moraes a conceitua da seguinte forma:

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.³³

Portanto, com todos os efeitos, a idéia de dignidade da pessoa humana está na base do reconhecimento dos direitos humanos fundamentais. Só é sujeito de direitos a pessoa humana. Os direitos humanos fundamentais são o "mínimo existencial" para que possa se desenvolver e se realizar.

De acordo com o artigo 43, do Estatuto da Criança e do Adolescente, entende-se que, a criança como o alicerce para o mundo a base de sustentação para uma nova sociedade deve sim ter seus interesses priorizados.

Assim não podendo deixar de citar as palavras de Julieta Ferreira:

Numa sociedade e num tempo onde o conceito de família se alargou e se diversificou, deixando muitos debatendo vigorosamente os malefícios de certos ambientes domésticos, as opiniões e valores divergem, numa batalha de egocentrismos e de protagonismos. E, no meio de todo esse vendaval de interesses, está a criança, sem voz e sem vontade própria. Mas afinal nem precisa porque lá estão aqueles que fizeram as leis e os outros que se sentirão de consciência tranquila ou redimidos por as cumprirem.³⁴

³³ MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2010. p.66.

³⁴ FERREIRA, Julieta. *O melhor interesse da Criança*. Disponível em <http://julieta-ferreira.com/blog/o-melhor-interesse-da-crianca.html>. Aceso em 10 out de 2012.

o interesse do nascituro, deve ser preservado como um todo, atentando ao contido nos critérios de dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança.

Esses postulados, por si só justificam a existência dos alimentos, visto que objetivam a garantia daquilo que preceituam em sua integralidade.

2.2 A paternidade responsável

Vemos e vivemos que com o passar dos anos, a família base da sociedade vem sofrendo grandes mudanças, a família atual vem buscando espaço na sociedade. A sociedade cada vez mais junta em espaço físico, mas distantes pelo individualismo, pelas tarefas incontáveis que o mundo corrido de hoje nos obriga.

Citando as palavras do doutor Paulo Luiz Netto Lobo:

Sempre se atribuiu à família, ao longo da história, funções variadas, de acordo com a evolução que sofreu, a saber, religiosa, política, econômica e procracional. Sua estrutura era patriarcal, legitimando o exercício dos poderes masculinos sobre a mulher - poder marital - e sobre os filhos - pátrio poder. As funções religiosa e política praticamente não deixaram traços na família atual, mantendo apenas interesse histórico, na medida em que a rígida estrutura hierárquica era substituída pela coordenação e comunhão de interesses e de vida.³⁵

As famílias são a base de toda sociedade e por isso devem ser resguardadas. Nesse ponto o legislador constitucional em seu artigo 226 §7º o princípio da paternidade responsável.

Art. 226 [...]

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.³⁶

³⁵ LÔBO, Paulo Luiz Netto. *A repersonalização das relações de família*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5201>>. Acesso em 10 out. 2012

³⁶ BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia. *Vade mecum*. 5 ed., São Pulo: Saraiva, 2009. p.67.

Mesmo sendo do casal a decisão concernente ao planejamento familiar, caberá ao Estado fornecer condições que garanta à criança um crescimento dentro da dignidade.

O planejamento familiar tem ligação direta com as questões de fecundidade, nos moldes do artigo 2º da Lei 9.263/96, a qual regula o dispositivo constitucional citado

Para fins desta Lei, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

Parágrafo único - É proibida a utilização das ações a que se refere o **caput** para qualquer tipo de controle demográfico.³⁷

Portanto, o princípio da paternidade responsável está voltado para o planejamento familiar. Como é função do Estado propiciar recursos para o controle desse planejamento Pedro Lenza nos fornece alguns exemplos de medidas por ele tomadas nesse sentido:

Distribuição de preservativos: não só no *carnaval*, mas durante todo o ano, o que materializa o comando do art. 226, § 7.º; distribuição da “pílula do dia seguinte”: ação nova que gerou muita polêmica no carnaval de 2008. “A pílula anticoncepcional de emergência (*levonorgestrel 0,75 mg*), também conhecida como *pílula do dia seguinte*, é um recurso anticoncepcional importante para evitar uma gravidez indesejada, após uma relação sexual desprotegida. (...) Não é abortiva, pois não interrompe uma gravidez estabelecida e seu uso deve se dar antes da gravidez. Os vários estudos disponíveis atestam que ela atua impedindo o encontro do espermatozoide com o óvulo, seja inibindo a ovulação, seja espessando o muco cervical ou alterando a capacitação dos espermatozoides. Portanto, o seu mecanismo de ação é basicamente o mesmo dos outros métodos anticoncepcionais hormonais (pílulas e injetáveis). (...) É um direito assegurado pela Constituição Federal e pela Lei n. 9.263/96, que regulamenta o planejamento familiar, o acesso das pessoas às informações, métodos e técnicas para a concepção e para a anticoncepção, cientificamente aceita e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas” (*Nota Técnica do Ministério da Saúde*).³⁸

Nota-se que o Estado tem buscado medidas para o controle do planejamento familiar, fazendo com que o casal esteja consciente do compromisso com sua prole.

³⁷ BRASIL, LEI Nº 9.263, DE 12 DE JANEIRO DE 1996. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Acesso em 17 out. 2012

³⁸ LENZA, Pedro *Direito Constitucional Esquematizado*. 16 ed. São Paulo: Saraiva. 2012. p.1022.

2.3 Direito a honra

Com relação ao direito à honra, nota-se que toda pessoa tem o direito de ter resguardada essa qualidade e o Estado tem a obrigação de respeitá-la, observando-se que a honra é pessoal variando o seu campo de pessoa para pessoa, não podendo ser discriminada ou suprimida qualquer que seja a manifestação de vontade do indivíduo.

Sobre o direito à honra Alexandre de Moraes explica: “Os direitos à intimidade, a honra e a própria imagem formam a proteção constitucional à vida privada, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas”³⁹

O assunto é tratado na Constituição da República que resguarda a todos os indivíduos o direito à intimidade. O direito à intimidade é quase sempre considerado como sinônimo de direito à privacidade.

Sobre o tema José Afonso da Silva assim discorre:

Nos termos da Constituição, contudo, é plausível a distinção que estamos fazendo, já que o inciso X do art. 5º separa intimidade de outras manifestações da privacidade: vida privada honra e imagem das pessoas [...]”⁴⁰

Destarte, o direito à intimidade é na verdade: “a esfera secreta da vida do indivíduo na qual este tem o poder legal de evitar os demais.”⁴¹

Assim tem-se que só ou com sua família poderá usufruir de um ambiente jurídico, privado e íntimo que terá de ser respeitada como sagrada manifestação da pessoa humana.

O direito à honra preserva o direito à intimidade que pode ser entendida como : “ a reserva pessoal, no que tange ao aspecto físico – que, de resto, reflete também personalidade moral do indivíduo -, satisfaz uma exigência espiritual, uma necessidade eminente e moral”⁴²

³⁹ MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2010. p.80.

⁴⁰ *Ibidem*. p.208.

⁴¹ ARDENGHI, Ricardo Pael. *Direito à privacidade e direito ao sigilo. Uma ponderação de valores constitucionalmente tutelados*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13022>>. Acesso em 05 out. 2012

⁴² *Ibidem*, Acesso em 05 out. 2012

Temos, portanto que a imagem além do aspecto físico, tocável alcança o campo da personalidade, ou seja, qualquer suas convicções, seu nome e até mesmo sua moral estão correlacionadas com o Direito Constitucional à imagem, devendo ser respeitado por todos e alcançando todos indistintamente de sexo, cor, raça, credo e religião.

CAPÍTULO III-POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DE ALIMENTOS NOS CADASTROS DE SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

3.1 A Execução da obrigação alimentar

A partir do momento que se tema a inadimplência da prestação da obrigação alimentar o devedor sofre uma série de conseqüência. A sentença que deferiu os alimentos deverá ser executada a fim de alcançá-los.

Tendo em vista que a sentença que concede os alimentos é um título executivo judicial, deve obedecer ao determinado no artigo 732 do Código de Processo Civil, ou seja, a execução se dará por quantia certa. “A execução de sentença, que condena ao pagamento de prestação alimentícia, far-se-á conforme o disposto no Capítulo IV deste Título.”⁴³

Trata-se de uma forma de garantir o adimplemento do credito alimentar como preleciona Carlos Roberto Gonçalves preleciona:

Para garantir o direito à pensão alimentícia e o adimplemento da obrigação, dispõe o credor dos seguintes meios: a) execução por quantia certa (CPC art. 732); b)penhora em vencimentos de magistrados, professores e funcionários públicos, soldo de militares e salários em geral, inclusive o subsídios dos parlamentares (CPC art 649, IV). C) desconto em folha de pagamento da pessoa obrigada (CPC art. 734). d) reserva de alugueis de prédios do alimentante; entrega ao cônjuge mensalmente para assegurar o pagamento dos alimentos provisórios de prte da renda liquida dos bens comuns, administrados pelo devedor, se o regime do casamento for o da comunhão universal de bens; e) prisão civil do devedor.⁴⁴

A Lei de Alimentos, no artigo 18, também estabelece a forma como se fará a execução alimentos, a qual será nos moldes do artigo 735 do Código de Processo Civil, fazendo com que o titulo judicial possa ser executado. “Se o devedor não pagar os alimentos provisionais a que foi condenado, pode o credor promover a

⁴³ BRASIL, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia. *Vade mecum*. 5 ed., São Pulo: Saraiva, 2009, p. 305.

⁴⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. v 6. 5ed., São Paulo: Saraiva. 2009. p.504.

execução da sentença, observando-se o procedimento estabelecido no Capítulo IV deste Título.”⁴⁵

É preciso salientar que a execução da obrigação alimentar é reconhecida como uma modalidade especial de execução por quantia certa, estabelecida mediante a existência de uma sentença judicial que fixa a obrigação alimentar.

Senão vejamos:

Em primeiro lugar, é de se afirmar que a execução de prestação alimentícia só pode ser fundada em título executivo judicial. Realmente, não poderia admitir a utilização de um procedimento que se prevê um meio de coerção tão poderoso como é a prisão do devedor, sem que tenha havido um prévio controle judicial da existência do dever alimentar. Os alimentos estabelecidos em título extrajudicial (como, por exemplo, uma transação celebrada entre as partes, e referendada pelo Defensor Público, art. 585, II, CPC) poderão ser executadas, mas não pelo procedimentos eu aqui se trata. Nesse caso, adequada será a utilização do procedimento padrão da execução por quantia certa.⁴⁶

A execução da prestação de alimentos se assemelha com o instituto da execução por quantia certa contra devedor fundada em sentença, diferenciando-se, ante o contido no artigo 733 do Código de Processo Civil.

Art. 733 - Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.
§ 1º - Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.
§ 2º - O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas.
§ 3º - Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

O dispositivo estabelece para que o devedor exerça sua defesa, se nesse período o devedor pagar o que é devido, comprovando o pagamento, a ação será extinta. Contudo, se o devedor pretender esclarecer o motivo que não efetuou o

⁴⁵ BRASIL, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia. *Vade mecum*. 5 ed., São Pulo: Saraiva, 2009.. p. 305.

⁴⁶ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. v 2. 19 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2011. p.330.

pagamento deverá constar na ação, mas demandará ação própria caso necessite de revisão, visto que aqui possui caráter temporário.

Frise-se que não é causa para a extinção da execução e tampouco da obrigação alimentar a impossibilidade temporária em prestar os alimentos, devendo o juiz proceder com os demais atos inerentes à execução.

Nesse ponto preleciona Alexandre Câmara:

Se, por outro lado, ficar demonstrada a impossibilidade temporária de pagamento, não deverá o juiz extinguir a ação de execução, mas dar seguimento a ela através da determinação para que se realize a penhora e demais atos tendentes à expropriação patrimonial. Não sendo encontrados bens suficientes para assegurar a realização do crédito exequendo, será suspensa a execução, até que surjam bens penhoráveis.⁴⁷

Urge ressaltar que, dentre elas a prisão civil que é a única possibilidade nessa modalidade admitida em nosso ordenamento jurídico, já que o Pacto de São José da Costa Rica, repudiou sobre a outra modalidade de prisão prevista em nosso ordenamento, a saber: a do depositário infiel.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, ou Pacto de San Jose da Costa Rica, é um tratado internacional no qual os membros se comprometem a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que está sujeita à sua jurisdição, sem qualquer discriminação O Pacto que foi assinado pelo Brasil em 1992 repudia a prisão do depositário infiel, aceitando somente a prisão civil por débito alimentar. Este preceito, portanto, contraria o que está expresso na nossa Constituição.⁴⁸

A prisão civil está regulamentada no artigo 5º, LXVII da Constituição da República “LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;”

⁴⁷ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. v 2. 19 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2011. p.331.

⁴⁸ PADILHA, Mariana Kuhn Massot *Prisão civil e o Pacto de San Jose da Costa Rica* Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6445. Acesso em 05 nov. 2012.

Denota-se que mesmo com o Pacto de São José da Costa Rica a prisão cível do indivíduo que não paga a pensão alimentícia prevalece em nosso ordenamento jurídico.

Dentro desse contexto a decretação da prisão civil se dá como forma coercitiva para forçar o pagamento dos alimentos, devendo ser considerado seu caráter excepcional. É preciso observar que os casos de prisão civil pelo não pagamento de pensão alimentícia se justificam através do dever de sustento da prole.

3.2 Forma de restringir a inadimplência e a inclusão do nome do devedor de alimentos no SPC e SERASA

O dever de prestar alimentos está fundado na solidariedade humana. Porém, o ato vai além das simples justificativas morais ou sentimentais tornando-se um dever trazido por nosso ordenamento jurídico, por questão de ordem pública, por isso existem leis que determinam o dever não permitindo que tal ato fique ao bel prazer do alimentante. Essa é a determinação contida no artigo 1694 do código Civil conforme visto anteriormente.

A obrigação alimentar surge a partir da conjugação de dois elementos, quais sejam a possibilidade e necessidade. Assim, estando comprovada a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante, ela existirá, nos moldes do Parágrafo 1º do artigo supra “Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.”⁴⁹

É necessário que o credor da prestação alimentícia efetivamente necessite dos alimentos para a sua subsistência. Os alimentos deverão ser prestados em caso de necessidade. Ninguém será obrigado a alimentar pessoa saudável, em condições de trabalhar e prover o próprio sustento.⁵⁰

Veja que se tem um interesse geral quanto ao adimplemento desses alimentos, não interessando apenas ao alimentado, haja vista que em existindo a

⁴⁹ BRASIL, CÓDIGO CIVIL. PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia. *Vade mecum*. 5 ed., São Pulo: Saraiva, 2009. p. 295.

⁵⁰ FIUZA, César. *Curso Completo de Direito civil*. 15 ed. Belo Horizonte: Del Rey.2011.p.843

prestação alimentícia, o estado ficará menos sobrecarregado com relação a este. Assim, tem-se que são questões de ordem pública.

As regras atinentes aos alimentos não podem ser modificadas ou derogadas por particulares. “O direito a alimentos não pode ser objeto de transação ou renúncia, sendo restrita a vontade individual nas convenções a seu respeito.”⁵¹

O direito a receber alimentos é personalíssimo, sendo vedada sua transferência a qualquer outra pessoa, tendo em vista ter por escopo a preservação da vida assegurando a assistência daquele que necessita de auxílio para sobreviver.

Ressaltando que, de acordo com o artigo 229 da Constituição da República, fala em reciprocidade quando os alimentos são advindos do Poder Familiar, pois os pais têm a incumbência de assistir, criar e educar os filhos menores. “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”

Com a maioria dos filhos não mais existe o poder familiar, permanecendo a obrigação alimentar em virtude do parentesco e da existência de solidariedade.

O direito moderno é tendente a prestar o socorro devido aos necessitados, já que o Estado não dispõe de condições suficientes para fazê-lo.

Atualmente tem-se discutido a possibilidade de além da prisão civil o devedor de alimentos ter o seu nome incluído nos cadastros de proteção ao crédito.

Cadastros de proteção ao crédito podem ser assim entendido:

Os cadastros de proteção ao crédito existem com a finalidade de auxiliar o funcionamento do mercado de consumo, logo, as informações contidas nele não são públicas e não podem ser acessadas por qualquer pessoa. Hoje, existem no Brasil inúmeras organizações operando como bancos de dados de consumo, mas os principais são o SPC e a Serasa.⁵²

Uma das justificativas encontradas para a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito está no contido no artigo 19 da Lei 5.478/68, que assim dispõe: “O juiz, para instrução da causa ou na execução da sentença ou do

⁵¹ RODRIGUES, SILVIO. *Direito Civil- Direito de Família.v.6* . 28 ed São Paulo: Saraiva. 2008. p. 328

⁵² OLIVEIRA, Paula Graciele Pereira. *Da possibilidade da inclusão do nome do devedor de alimentos nos cadastros de serviço de proteção ao crédito*. Disponível em <http://www.oabsp.org.br/subs/santoanastacio/institucional/artigos/da-possibilidade-de-inclusao-do-nome-do-devedor-de>. Acesso em 28 setembro de 2011.

acordo, poderá tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 (sessenta) dias.”⁵³

Veja que esse artigo também determina a prisão cível do devedor de alimentos, porém, também determina que o juiz poderá tomar todas as providências necessárias para o cumprimento da obrigação alimentar. Logo, poderá autorizar a inserção do nome do devedor de alimentos nos serviços de proteção ao crédito como forma de forçar o cumprimento da obrigação.

Considerando o fato do alimentando não poder ficar à mercê da boa vontade do alimentante em prestar os alimentos alguns tribunais tem decidido pela concessão da ordem e a inclusão do devedor nos cadastros de restrição ao crédito como forma de forçar a adimplimento da obrigação.

Ementa: AGRAVO Execução de alimentos Inserção do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito - Decisão recorrida que indeferiu a pretensão - Inconformismo da exequente Acolhimento Circunstâncias do caso concreto autorizam a medida - Se o procedimento especial autoriza medida extrema de prisão do devedor, mais justificada a possibilidade de meio excepcional menos gravoso ao devedor na busca pela satisfação do crédito, em razão da própria natureza e da urgência da pretensão perseguida - Decisão reformada Recurso provido?⁵⁴

Importante ressaltar que esse entendimento não é unânime dentro dos Tribunais, conforme se verifica no julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual indeferiu a inclusão do devedor de alimentos nos cadastros de proteção ao crédito, sob a afirmação de que afrontaria o segredo de justiça.

Ação de execução de alimentos - Decisão que indeferiu a inclusão do nome do agravado, nos órgãos de proteção ao crédito - Inconformismo - Desacolhimento - Execução que se processa pelo rito comum, que prevê medidas coercitivas distintas, para garantia e satisfação da obrigação pretérita - Publicidade que afrontaria, por via oblíqua, o segredo de justiça previsto no art. 155, II, do CPC - Decisão mantida - Recurso desprovido.⁵⁵

⁵³ BRASIL Lei 5.478/68. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5478.htm. Acesso em 31 outubro de 2011.

⁵⁴ BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Agravo nº.0187568-.9.2010.8.26.0000 Relator(a): Viviani Nicolau. Data do julgamento: 01/02/2011. Acesso em 16 setembro de 2011.

⁵⁵ BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Agravo de Instrumento nº 0138735-38.2008.8.26.0000 Data do julgamento: 19/05/2009. Acesso em 16 de novembro de 2011.

A inclusão do nome do devedor de alimentos nos cadastros de proteção ao crédito é uma medida excepcional, mas que dá àquele que necessita dos alimentos mais segurança no cumprimento da obrigação.

Pode-se afirmar que, a inserção do nome do devedor de alimentos não tem por desígnio garantir o pagamento do débito questionado, nem castigar o devedor faltoso e sim coagi-lo a cumprir seu compromisso e adimplir a dívida existente.

Toda pessoa que precisa ou mesmo tem por necessidade ter seu nome livre de ônus para conseguir créditos, ficará forçado a saldar a dívida que, por inadimplemento deu causa à negativação. Logo, a inclusão do nome do devedor de alimentos nos cadastros dos serviços de proteção ao crédito, pode ser sim um mecanismo dinâmico no sentido de forçá-lo a ser adimplente.

Salienta-se que não há uma legislação que regule a matéria em questão, tramitando no Senado Federal o projeto de lei 405/2008, de autoria do senador Eduardo Suplicy, o qual pretende criar o “Cadastro de Proteção ao Credor de Obrigações Alimentares”

Esse projeto encontra-se em tramitação, sendo que em foi remetido para Comissão de Constituição e Justiça encontrando-se pronto para a pauta de comissão.⁵⁶

De acordo com a análise do andamento do Projeto de Lei em questão, foi possível observar que em 15/09/2009 a Comissão dos Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal emitiram parecer favorável ao projeto, todavia, alterando alguns dispositivos, sobretudo o acima mencionado, garantindo o direito à defesa do devedor de alimentos antes da inserção de seu nome em tais cadastros.⁵⁷

Embora tenha sido reformado o artigo 1º da lei que regulamentará a possibilidade de inclusão do nome do devedor de alimentos no SPC e SERASA.

Assim será, se aprovado, a redação do artigo 1º da Lei:

Art. 1º Fica autorizada a criação, pelo Poder Executivo, do Cadastro de Proteção ao Credor de Obrigações Alimentares (CPCOA), no qual serão

⁵⁶ PROJETO DE LEI DO SENADO, Nº 405 de 2008 http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=87970. Acesso em 17 out. 2012.

⁵⁷ Ibidem. Acesso em 17 out. 2012.

inscritos os nomes dos devedores de prestações alimentares inadimplentes com suas obrigações estabelecidas judicial ou extrajudicialmente.

§ 1º O suposto devedor de obrigações alimentares será ouvido e terá assegurado seu direito de defesa antes de ser inscrito no CPCOA.

§ 2º O devedor permanecerá registrado no CPCOA até que todas as prestações atrasadas sejam quitadas, ou até que o seu pagamento parcelado seja iniciado, se houver acordo nesse sentido.

§ 3º Enquanto estiver registrado como inadimplente, o devedor de alimentos inscrito no CPCOA não poderá ser nomeado para o exercício de cargo, emprego ou função públicos, participar de licitações públicas, contratar com o Poder Público ou dele receber qualquer benefício.⁵⁸

Considerando o fato que as ações de alimentos que tem menores envolvidos correm em segredo de justiça, o projeto de lei busca preservar também o sigilo das informações constantes no “Cadastro de Proteção ao Credor de Obrigações Alimentares”, para que não sejam usadas indevidamente, fazendo com que a lei não atinja os fins pretendidos

Como já dito a ultima movimentação constante sobre o Projeto de Lei informa apenas sua remessa para a CCJ, deste modo, a inclusão do nome dos devedores de alimento nos cadastros de proteção ao crédito, demandam determinação judicial para tal.

3.3 A não afronta ao direito a honra

Como já demonstrado, a prestação alimentar objetiva propiciar a garantia da dignidade da pessoa humana, resguardando também o mínimo existencial, permitindo que o alimentado viva dentro dessas condições.

Além disso, quando o nome é inscrito nos cadastros de proteção ao crédito o objetivo principal dessa medida é tornar o crédito dificultoso e não expor o devedor.

Quando se fala no direito à honra é importante reportar à existência de dano previsto no inciso X, do artigo 5º da Constituição da República, o qual expressa: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas,

⁵⁸ PROJETO DE LEI DO SENADO, Nº 405 de 2008
http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=87970. Acesso em 17 out. 2012.

assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”⁵⁹

Nesses casos o legislador constitucional está se referindo aos danos ocasionados à moral e a imagem do indivíduo, como preleciona Pedro Lenza: “se houver violação a intimidade privada, honra e imagem das pessoas será assegurado o direito à indenização pelo dano material e moral decorrente da violação (art 5º, X)”⁶⁰

Considerando o fato do alimentando não poder ficar a espera do alimentante para receber os alimentos alguns tribunais tem decidido pela concessão da ordem e a inclusão do devedor nos cadastros de restrição ao crédito como forma de forçar a adimplemento da obrigação. Nesse sentido:

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR CONTUMAZ EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO CABIMENTO EXECUÇÃO QUE SE DÁ EM PROL DO CREDOR MEDIDA COERCITIVA EFICAZ MEDIDA MENOS GRAVOSA DO QUE A PRISÃO CIVIL COMPATIBILIDADE COM O PROCEDIMENTO DO ART. 733 DO CPC - DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO⁶¹

Deve-se sempre serem resguardados os princípios da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade nesse sentido. Nesse caso vê-se que se trata de uma medida excepcional, mas que dá àquele que necessita dos alimentos mais segurança no cumprimento da obrigação.

Desse modo, não há que se falar em afronta ao direito a honra, visto se tratar de mais uma forma de forçar o adimplemento da obrigação alimentar.

Salienta-se que a inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito ensejam indenização por danos morais e ai sim, resta configurada a afronta ao direito à honra.

Diante disso a inclusão do nome do devedor de alimentos nos serviços de Proteção ao credito é vista como uma alternativa para forçar o adimplemento da

⁵⁹ BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA. PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia. *Vade mecum*. 3 ed. São Pulo: Saraiva, 2007. p.67.

⁶⁰ LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematisado*. 16 ed. São Paulo: Saraiva. 2012, p.686.

⁶¹ BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo O. *Agravo de Instrumento 0302624-03.2010.8.26.0000* Relator(a): Neves Amorim Data do julgamento: 18/10/2011. Acesso em 10 abr. 2012.

obrigação, fazendo cumprir o papel para o qual foi criada, garantindo a subsistência do alimentado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, estando abalizada na Constituição da República. Desse modo, a todos os cidadãos brasileiros é atribuído o privilégio de viver dentro dos parâmetros de dignidade, com os parâmetros da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial que significa que o indivíduo teve ter pelo menos condições mínimas para sua subsistência.

Considerando os ditames de dignidade humana ligados ao dever de solidariedade, tem-se a obrigação alimentar que vai além das simples justificativas morais ou sentimentais tornando-se um dever apresentado por nosso ordenamento jurídico para que se tenha certa de ordem dentro da sociedade buscando com que a lei seja cumprida.

A obrigação alimentar encontra respaldo no contido no artigo 1694 do Código Civil, o qual estabelece a obrigação alimentar, que partir da conjugação de alguns elementos, quais sejam: a possibilidade e necessidade, a reciprocidade.

A prestação alimentícia é indispensável para alguns, sendo imperiosa para que a dignidade humana seja efetivada. Desse modo os alimentos deverão ser prestados para a sua permanência e sustento, desde que não tenha condições obter por recursos próprios.

A Constituição da República em seu artigo 229 estabelece que não há reciprocidade quando os alimentos são advindos do Poder Familiar, pois os pais têm a incumbência de assistir, criar e educar os filhos menores. desse modo, o dever de alimentar não extingue com a maioridade, permanecendo a obrigação alimentar em virtude do parentesco e da existência de solidariedade.

Diante da inadimplência dos alimentos o devedor sofre uma série de conseqüência, dentre elas a prisão civil que é a única possibilidade nessa modalidade admitida em nosso ordenamento jurídico, a qual encontra-se disposta no artigo 5º, LXVII da Constituição da República, pois o Pacto de São José da Costa Rica não mais permitiu a prisão do depositário infiel

Como demonstrado ao longo da pesquisa, a decretação da prisão civil se dá como forma coercitiva para forçar o pagamento dos alimentos, devendo ser

considerado e ressaltado seu caráter excepcional, já que no Brasil, a prisão deve ser vista como exceção e a liberdade a regra.

Atualmente, outra forma de forçar o adimplemento da prestação alimentícia é a possibilidade de inclusão do nome do devedor de alimentos nos cadastros de proteção ao crédito. Essa discussão se dá em torno da garantia do direito à honra estabelecida a todo cidadão incluindo o devedor de alimentos.

O requisito da necessidade existe tendo em vista que o alimentando necessita da prestação para a sua sobrevivência devendo ser, partir do momento que se tem conjugado o binômio possibilidade/necessidade ser atendido com a maior brevidade possível.

Seguindo esse entendimento alguns tribunais têm decidido pela concessão da ordem e a inclusão do devedor nos cadastros de restrição ao crédito como forma de forçar a adimplemento da obrigação. Observa-se tratar de medida excepcional e não uma obrigatoriedade, mas que dá àquele que necessita dos alimentos mais segurança no cumprimento da obrigação.

Diante da inexistência de qualquer dispositivo legal nesse sentido, no Senado Federal tem um projeto de lei tramitando no Senado Federal, PLS nº405 de 2008 buscando a criação de uma lei que regule a matéria, já que não existe qualquer instrumento normativo nesse sentido dentro do nosso ordenamento jurídico, fazendo com que os tribunais, em seus julgados autorizem a inserção do nome do devedor de alimentos no chamado Cadastro de Proteção ao Credor de Obrigações Alimentares.

Denota-se que a inclusão do nome do devedor de alimentos no SPC e SERASA obedecerão às garantias do exercício de defesa e ao critério de sigilo, visto que as ações de alimentos que envolvem menores correm em segredo de justiça, portanto, não há que se falar em afronta ao direito à honra.

REFERÊNCIAS

ARDENGHI, Ricardo Pael. *Direito à privacidade e direito ao sigilo. Uma ponderação de valores constitucionalmente tutelados.* Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13022>>. Acesso em 05 out. 2012

BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA. PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia. *Vade mecum.* 5 ed. São Pulo: Saraiva, 2009.

BRASIL, CÓDIGO CIVIL. PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia. *Vade mecum.* 5 ed., São Pulo: Saraiva, 2009.

BRASIL, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia. *Vade mecum.* 5 ed., São Pulo: Saraiva, 2009.

BRASIL, LEI Nº 9.263, DE 12 DE JANEIRO DE 1996. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Acesso em 17 out. 2012

BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Agravo de Instrumento Cv 1.0024.11.226385-0/001 Relator(a) Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade Data de Julgamento 24/07/2012 Data da publicação da súmula 02/08/2012. Acesso em 01 out. 2012.

BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO O. *Agravo de Instrumento 0302624-03.2010.8.26.0000* Relator(a): Neves Amorim Data do julgamento: 18/10/2011. Acesso em 10 abr. 2012.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Agravo nº.0187568-.9.2010.8.26.0000 Relator(a): Viviani Nicolau. Data do julgamento: 01/02/2011. Acesso em 16 setembro de 2011.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Agravo de Instrumento nº 0138735-38.2008.8.26.0000 Data do julgamento: 19/05/2009. Acesso em 16 de novembro de 2011.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional.* 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil.* v 2. 19 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2011.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil: Obrigações, responsabilidade civil.* 4.ed., ,atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direitos da Família*. 4ed. São Paulo: Editora revista dos Tribunais. 2007.

DINIZ, Maria Helena, *Curso de direito civil brasileiro*, 21. ed., São Paulo, Saraiva, 2009, ,

FERREIRA, Julieta. *O melhor interesse da Criança*. Disponível em <http://julieta-ferreira.com/blog/o-melhor-interesse-da-crianca.html>. Acesso em 10 out de 2012.

FIUZA, César. *Curso Completo de Direito civil*. 15 ed. Belo Horizonte: Del Rey.2011.

FLORES NETO, Thomaz Thompson. *Alimentos ao filho maior de idade e a impropriedade da Súmula 358 do STJ..* Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/11687>>. Acesso em: 8 out. 2012

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. v 6. 5ed., São Paulo: Saraiva. 2009.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 16 ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *A repersonalização das relações de família* . Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5201>>. Acesso em 10 out. 2012

MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

OLIVEIRA, Paula Graciele Pereira. *Da possibilidade da inclusão do nome do devedor de alimentos nos cadastros de serviço de proteção ao crédito*. Disponível em <http://www.oabsp.org.br/subs/santoanastacio/institucional/artigos/da-possibilidade-de-inclusao-do-nome-do-devedor-de>. Acesso em 28 setembro de 2011.

PADILHA, Mariana Kuhn Massot *Prisão civil e o Pacto de San Jose da Costa Rica* Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6445. Acesso em 05 nov. 2012.

PEREIRA, Cáo Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 17.ed.rev.atual. Rio de Janeiro: Forense, 2009

PROJETO DE LEI DO SENADO, Nº 405 de 2008 http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=87970. Acesso em 17 out. 2012.

RODRIGUES, SILVIO. *Direito Civil- Direito de Família*.v.6 . 28 ed São Paulo: Saraiva. 2008.

SANTOS, Jonny Maikel. *O novo Direito de Família e a prestação alimentar..* Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4740>>. Acesso em: 25 set. 2012.